DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4829/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4064/2015
PROTOCOLO	: 1578017
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 317/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 317/14 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A* e a empresa *Giganews Comércio de Informática Eireli*, no valor de R$ 42.289,28 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), visando à aquisição de ferramentas para execução dos serviços operacionais e comerciais das dez regionais e administração central, nos sistemas de água e esgoto operados pela SANESUL.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 22/14) já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do REV 2178/15 (TC 4095/14).

Através do Ofício nº 370/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da SANESUL, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do Contrato em objeto, que autuada foi encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização do Contrato 317/14 atendeu aos comandos da lei 8.666/93, bem como as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 20033/15 – f. 130).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer nº 6158/16 (f. 216).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 42.289,28) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 22/14), já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do ReV 2178/15 (TC 4099/14) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 02/15, celebrado pela *Fundação Municipal de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste* com a empresa *Dragão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.*, observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93.

A publicação de seu extrato também se deu de forma regular e como prevê o parágrafo único do artigo 61 da mesma lei, conforme faz prova o documento de f. 122.

Verifico, ademais, que a vigência do contrato em tela se encerrou em fevereiro do corrente ano, devendo os autos, após publicação desta decisão, retornarem à 5ª ICE para análise da execução financeira e encerramento.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do Contrato 317/14 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A* e a empresa *Giganews Comércio de Informática Eireli.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº

8.666/93 e observadas as orientações do item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB